



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1022344-46.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIRGÍNIA FABIANO DA CONCEIÇÃO FILHA, são agravados BANCO PAN S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n.º 1022344-46.2023.8.26.0003/50000

Agravante: VIRGÍNIA FABIANO DA CONCEIÇÃO FILHA

Agravados: SABEMI SEGURADORA S/A E BANCO PAN S/A

Juiz Relator: Dr. Sérgio da Costa Leite

Voto nº 1823

AGRAVO INTERNO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que revogou o benefício da gratuidade indevidamente deferido em primeiro grau, a determinar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Rendimentos mensais médios que são incompatíveis com o benefício, tendo parte deles, inclusive, sido omitidos em primeiro grau. Movimentação financeira não explicitada em conta da autora, com o recebimento de transferências de terceiros. Residência em bairro de classe média. Capacidade para a contratação de advogado particular. Circunstâncias que, somadas, indicam claramente não se tratar de miserável, no sentido jurídico do termo, devendo arcar com os ônus financeiros relacionados ao exercício do direito de ação. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **VIRGÍNIA FABIANO DA CONCEIÇÃO FILHA** contra a decisão de folha 427 que revogou o benefício da gratuidade e determinou o recolhimento das custas de preparo.

Irresignada, a agravante pugna pelo restabelecimento do benefício, a insistir ostentar a condição de hipossuficiente.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não comporta acolhida.

Consoante mencionado na decisão agravada, a autora auferir renda mensal média superior a R\$ 6.500,00 (fls. 93), decorrente da somatória dos valores pagos pelo Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica) e pelo Centro de Formação de Condutores a Educar.

Em comportamento que no mínimo beira as raías da litigância de má-fé, para pleitear a gratuidade em primeiro grau juntou aos autos apenas os holerites referentes à pensão paga pelo Ministério da Defesa (fls. 16/25). Ignorou por completo o fato de auferir valores do Centro de Formação de Condutores a Educar.

Veja-se, ainda, que os referidos holerites demonstram que o valor da pensão supera o montante de R\$ 3,5 mil líquidos, consignando-se que o total de R\$ 2.500,00 (conforme alegado à folha 4) decorre da celebração de contrato de empréstimo consignado.

Como se tal não bastasse, os extratos coligidos às folhas 32/53 indicam receber regularmente quantias em sua conta corrente oriundas de PIX enviados por Roberto Almeida Soares, Victor Oliveira Crispin, Daniel José da Silva e do próprio Centro de Formação de Condutores, nada tampouco mencionando acerca da origem de tais valores, especialmente em relação às pessoas físicas.

Reside, indubitavelmente, em bairro de classe média desta Capital, ainda que alegue se tratar de aluguel, não obstante em sua declaração de rendimentos não haja menção a tais pagamentos.

Teve condições de contratar advogado particular, não necessitando se socorrer dos préstimos da assistência judiciária, como ocorre com aqueles que efetivamente não têm meios para o pagamento das custas e despesas processuais. Tal circunstância, apesar de não ensejar, por si só, o indeferimento da gratuidade, ao lado de outras circunstâncias pode e deve ser considerada.

Por fim, a considerar o valor da causa, as custas geradas não importarão em sacrifício da renda da agravante.

O benefício da gratuidade é destinado àqueles que efetivamente terão a subsistência própria e da família comprometida em caso de pagamento das custas, o que não se vê aqui, não servindo para socorrer aqueles que eventualmente tenham dificuldades para gerir a vida pessoal no âmbito financeiro.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)